



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002618-97.2014.8.19.0073

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELADA: RITA DE CÁSSIA BORGES

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE VALORES COBRADOS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSUMIDORA IDOSA. TENTATIVA FRUSTRADA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROBLEMA. AMEAÇA DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PERDA DO TEMPO ÚTIL. A GRAVIDADE DO DANO DA PERDA DE TEMPO É MENOR QUE AQUELES RELACIONADOS À INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OU AO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. 1- As condutas abusivas suficientes a gerar dano moral ao consumidor vão além da inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito ou da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim sendo, é necessária a análise das consequências da falha da empresa concessionária no caso em tela, levando-se em conta a realidade financeira e social da autora, bem como sua avançada idade e o delicado estado de saúde de sua filha. 2- A postura da empresa ré, ante o cenário apresentado, demonstra que gerou na parte autora mais do que um mero aborrecimento. Sua cobrança abusiva provocou na autora o temor de o serviço prestado ser descontinuado e sua filha sofrer as consequências desta situação. Sendo assim, é cabível a condenação da empresa ré em danos morais, com base na perda do tempo útil (e não em virtude de corte da energia elétrica ou outros transtornos relacionados ao débito, como a inscrição em cadastros restritivos de crédito), afastando a aplicação



do verbete nº 230 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 3- Mesmo considerando que a perda de tempo é menos gravosa que os danos relacionados à inscrição nos cadastros restritivos de crédito ou ao corte de energia elétrica, em observância ao artigo 944, do Código Civil, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a condenação indenizatória; 5- No CPC de 2015, o espírito condutor do intérprete no momento da fixação do *quantum* da fixação dos honorários de sucumbência é o da objetividade, restringindo as hipóteses nas quais caberá a fixação da verba por equidade. 6- A aplicação da norma do art. 85, §8º, do CPC, somente será possível na ausência de qualquer das hipóteses do §2º do mesmo artigo. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0002618-97.2014.8.19.0073, em que é apelante **Ampla Energia e Serviços S/A**, sendo apelada **Rita de Cássia Borges**, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, majorando os honorários recursais.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional, cumulada com pedido obrigacional, ajuizada por **Rita de Cássia Borges** em face de **Ampla Energia e Serviços S/A**, alegando, em síntese, que a conta de energia elétrica de sua residência está sendo faturada acima do consumo normal, e que, a despeito da tentativa, não obteve êxito na solução administrativa do problema.



Afirma que a sua filha, devido ao trauma causado por acidente grave, faz uso de um colchão pneumático, que necessita permanecer ligado, por 24h, à energia elétrica, além de outros equipamentos médicos de baixo consumo. Aduz que a sua conta está sendo faturada em valores elevados, que superam a sua capacidade financeira e o usual consumo de sua residência.

Ao final, requer: (i) a concessão da antecipação de tutela para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia; (ii) a determinação do real valor devido pela autora, após perícia, confirmando-se os efeitos antecipados na tutela jurisdicional; (iii) a condenação da empresa ré, a título de danos morais, em razão do constrangimento causado à autora; (iv) a condenação da empresa ré em custas e honorários advocatícios.

Em despacho de fls. 31, foi deferida Justiça Gratuita à parte autora, bem como o pedido de antecipação da tutela.

Laudo pericial às fls. 88/103, atestando que *“os valores de consumo em KWh (assim como aqueles em moeda nacional) apresentados pela Ré para no período impugnado pela Autora não convergem com o valor da média esperada”*.

Em sentença de fls. 121/124, o douto Juízo singular julgou procedentes os pedidos, para determinar a empresa ré: (i) a proceder ao refaturamento das contas de consumo no imóvel da autora, adequando-as à média apresentada pela prova pericial, bem como a devolver os valores indevidamente cobrados; (ii) a indenizar a autora, a título de dano moral, com a quantia de R\$5.000,00, a ser corrigida e acrescida de juros legais a partir da sentença; (iii) a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Insatisfeita, a empresa ré interpôs apelação às fls.125/134, requerendo a reforma da sentença, mantendo a argumentação defendida em sua contestação, acrescentando que o valor de R\$5.000,00, estabelecido como indenização moral, além de indevido, por força da súmula 230, deste Tribunal de Justiça, não obedece à proporcionalidade e à razoabilidade; e que o valor estabelecido na sentença *a quo*, de R\$1.500,00, a título de honorários advocatícios, está em desacordo com o estabelecido no art. 85, § 2º do CPC.



Ausência de contrarrazões, conforme certificado à fl.138.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação revisional de valores cobrados c/c obrigação de não fazer, sob a alegação autoral de que a conta de energia elétrica de sua residência está sendo faturada acima do consumo normal, e que, a despeito da tentativa, não obteve êxito na solução administrativa do problema.

Após sentença favorável à autora, a empresa ré, ora apelante, manifesta sua insatisfação, através da presente apelação, mantendo as alegações e provas apresentadas em sua contestação. Em adição, alega entender: (i) que o valor estabelecido como indenização moral, além de indevido, por força da súmula 230 deste Tribunal de Justiça, não obedece à proporcionalidade e à razoabilidade; e (ii) que o valor estabelecido na sentença, a título de honorários advocatícios, está em desacordo com o estabelecido no art. 85, §2º do CPC.

Com relação à primeira questão, as condutas abusivas suficientes a gerar dano moral ao consumidor vão além da inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito ou da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que não aparenta haver ocorrido, haja vista que não há informação de que a autora tenha deixado de pagar as respectivas faturas.

Assim sendo, é necessária a análise das consequências da falha da concessionária no caso em tela, levando-se em conta a realidade financeira e social da autora, bem como sua avançada idade e o delicado estado de saúde de sua filha.

Nesse sentido, o valor cobrado pela parte ré multiplica o valor de uma fatura regular da autora, tendo em vista o histórico de suas contas mensais, acostadas nos autos.



O impacto a ser gerado no orçamento mensal da autora, que à época do fato era de aproximadamente R\$724,00, é bastante considerável. Caso tal situação fosse configurada, o abalo produzido seria perfeitamente hábil para gerar a apreensão de uma senhora idosa que se vê diante da possibilidade de ter a vida de sua filha ameaçada, dada sua total dependência de aparelhos médicos, que poderiam deixar de funcionar em um eventual corte de energia. Tal circunstância fica patente com o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica e avançada idade.

Dessa forma, a postura da empresa ré, ante o cenário apresentado, demonstra que gerou na parte autora mais do que um mero aborrecimento. Sua cobrança abusiva provocou na autora o temor de o serviço prestado ser descontinuado e sua filha sofrer as consequências desta situação.

Assim, é cabível a condenação da empresa ré em danos morais, com base na perda do tempo útil (e não em virtude de corte da energia elétrica ou outros transtornos relacionados ao débito, como a inscrição em cadastros restritivos de crédito), afastando a aplicação do verbete nº 230 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, o valor de R\$5.000,00 fixado pelo douto juízo singular é corresponde àquele normalmente fixado por este Tribunal para situações de indenização decorrente da perda do tempo útil. Mesmo considerando que a gravidade do dano da perda de tempo é menor que aqueles relacionados à inscrição em cadastros restritivos de crédito ou ao corte de energia elétrica, em observância ao art. 944 do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a indenização em R\$ 5.000,00, seguindo posicionamento que este Tribunal.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 85, §8º, em detrimento do § 2º deste mesmo artigo, merece consideração. O STJ, por meio do REsp 1.746.072, consignou que o legislador considera, no CPC de 2015, que o espírito condutor do intérprete no momento da fixação do quantum da verba é o da objetividade, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.



Portanto, a ordem de preferência para fixação dos honorários sucumbenciais é obtida na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85. Com isso, o §2º do art. 85 veicula regra geral e obrigatória para o magistrado, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, primeiro no valor da condenação ou, em segundo, do proveito econômico obtido, ou, terceiro, não sendo possível mensurar, do valor atualizado da causa. A aplicação da norma subsidiária do §8º somente será possível na ausência de qualquer das hipóteses do §2º. A incidência de uma das hipóteses deste dispositivo impede que o julgador prossiga na análise para enquadrar no §8º. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação fixada à empresa ré, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA